



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.912604/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.404 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** DCOMP CSLL  
**Recorrente** NEWTON ALVES PEDROSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL.

Não comprovada a existência, liquidez e certeza de indébito tributário, nos termos no art. 170 do CTN, por meio de documentação hábil e idônea como prevê a legislação, não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº02-24.876, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente afirma que efetuou recolhimento a maior de CSLL (código 2372) referente ao período de apuração 31/01/2004 e pago em 27/02/2004. Assim, em 31/08/2004 transmitiu PER/DCOMP nº 0937859386310804.1.3.04-9932 (em tempo hábil, antes do vencimento da CSLL, ref. 07/2004).

Contudo, ao constatar erro de preenchimento, referida declaração de compensação foi retificada pelo PER/DCOMP nº 15424.19155.280205.1.7.04-6803, no qual informou a compensação da importância paga a maior em 01/2004 (Crédito), com débito de CSLL referente ao mês de julho de 2004, conforme informações contidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º trimestre de 2004, entregue em 28/02/2005.

As informações relativas ao suposto direito creditório foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido, mediante o Despacho Decisório nº 790520690 emitido eletronicamente em 03/09/2008 (fls. 03):

*"Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 576,28.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*[...]*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01, afirmando existir o crédito pleiteado.

Por sua vez, a DRJ/BHE julgou improcedente tal manifestação e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa Acórdão nº 02-24.876, fls. 34-36, abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Exercício: 2005*

*Declaração de Compensação*

*Não comprovada a existência de indébito tributário por meio de documentação hábil e idônea como prevê a legislação, não se reconhece o direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.09.2010, às fls. 43, esclarecendo que:

*"I - Fatos*

*A empresa efetuou recolhimento a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (código 2372) referente ao 1º trimestre de 2004, conforme Darf anexo e demonstrativo abaixo:*

*(...)*

*II - O Direito*

*II.1 - PRELIMINAR*

*Tendo em vista o recolhimento a maior em 01/2004 foi realizada a entrega da Per/Dcomp nº 09378.59386.3108.04.1.3.04-9932 na data de 31/08/2004 (em tempo hábil. antes do vencimento da CSLL REF. 07/2004). Após a conferência da PER/DCOMP entregue em 31/08/2004. foi constatado erro de preenchimento. sendo a mesma retificada em 28/02/2005 sob o número 15242.19155.280205.1.7.04-6803, na qual informamos a compensação da importância paga a maior em 01/2004 (Crédito). compensando em 07/2004 (Débito), conforme informações contidas na DCTF 3.0 - 3º trimestre/2004 número 2025.43.70.70-07 entregue em 28/02/2005. por ser de direito a compensação".*

*II.2 - MÉRITO:*

*Estão anexados a este recurso as cópias (Xerox) dos seguintes documentos: Darf CSLL cod., 2372 dos meses 01, 02 e 03/2004; Livro de registro de saídas do 1º trimestre de 2004 de todas as filiais com termo de abertura e encerramento; Livro Diário páginas 8, 16, 17, 25 e termos de abertura e encerramento".*

*É o Relatório*

## **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do nº Acórdão nº 02-24.876, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE (fls. 34-36), em 11/08/2010 (fls. 40) e apresentou o recurso competente em 09/09/2010 (fls. 43).

O Recurso Voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação na tentativa frustrada de comprovar o suposto direito creditório.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono aqui parte do seu texto, como fundamento deste voto:

*"A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido no valor original de R\$ 576,28 arrecadado em 27.02.2004*

*Do exame dos argumentos e dos documentos presentes aos autos verifica-se que na DIPJ/2005 apresentada à RFB pelo contribuinte em 03/06/2005, no 1º trimestre de 2004, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada sobre o Lucro Presumido foi de R\$7.605,71 (fls. 32/33). Na DCTF retificadora apresentada em 27/10/2005 a CSLL declarada para o 1º trimestre de 2004 foi de R\$10.140,95 (fls. 30/31). O somatório dos recolhimentos realizados para pagamento da CSLL do 1º trimestre de 2004 é igual a R\$10.140,95 (=R\$3.535,33 + R\$2.522,43 + R\$4.083,19).*

*Cumpra registrar que a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é que de fato tem o caráter de confissão de dívida.*

*Uma vez que, o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar que o erro encontra-se no valor declarado da CSLL do 1º trimestre de 2004 em DCTF, conforme previsto no art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/ 1999), não há como acatar as alegações da manifestante devendo ser mantido integralmente os termos do Despacho Decisório".*

Portanto, perfilho o entendimento da DRJ de que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência do alegado erro de fato.

Vale ressaltar que a Recorrente, a quem recai o ônus da prova do alegado erro de fato<sup>1</sup> (art. 147 do CTN<sup>2</sup>), teve oportunidade de esclarecer as divergências entre os dados informados em suas declarações durante todo litígio administrativo.

Ademais, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN<sup>3</sup>), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal

<sup>1</sup> O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

<sup>2</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

---

homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Assim, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco homologação da declaração de compensação efetuada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

---

<sup>3</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.